

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017356-42.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Aposentadoria** 

Requerente: Enerias Ismael Cipriano

Requerido: Caixa Beneficiente da Polícia Militar e outro

### CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Auxiliar, Dr. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### **RELATÓRIO**

ENERIAS ISMAEL CIPRIANO propõe ação de conhecimento contra o CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR e SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA. É ex-policial militar, exerceu suas atividades em condições insalubres, razão pela qual tem o direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. O pedido deduzido, conforme emenda de fls. 26, é tão-só de recontagem do seu tempo de serviço.

As rés foram citadas (fls. 42).

Somente a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, contestou (fls. 44/64), aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, e, no mérito, que o policial militar não tem direito à aposentadoria especial, sujeitandose a regime jurídico próprio, pugnando pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Observo, inicialmente, que a SSPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA também faz parte do pólo passivo, como notamos claramente na inicial e às fls. 26. Por isso, inclusive, foi citada (fls. 42), embora não tenha contestado.

Examino as preliminares arguidas pela ré Caixa Beneficente da Polícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### Militar - CBPM.

A inicial não é inepta, pois apesar de alguma confusão, os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

Todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva dessa ré há de ser acolhida. A Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, desde a LC 1010/07, referida na contestação, não tem mais relação alguma com a postulação apresentada. Inexiste pertinência subjetiva na ação, em relação a ela.

Quanto ao mérito – somente em relação a SSPREV -, o autor pretende a averbação da contagem especial de tempo de serviço em condições insalubres, para acrescer a diferença junto ao INSS, almejando aposentadoria pelo regime geral – fls. 26.

Todavia, as premissas do raciocínio do autor não se aplicam ao caso concreto.

É que, no caso dos policiais militares, não há omissão legislativa a justificar a equiparação das regras de aposentadoria especial do regime geral ao seu regime de previdência.

Nos termos do art. 42 e 142, §§ 2º e 3º, ambos da CF, com redação pela EC nº 18/98, o policial militar está sujeito a regime próprio, não se confundindo com o aplicado aos servidores civis. A regra do art. 40, que trata do regime dos servidores públicos civis, bem como os dispositivos da Lei nº 8.213/1991, que rege os planos de benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), não se aplicam aos policiais militares.

Aliás, no Estado de São Paulo regras especiais de aposentadoria já estão previstas ao policial militar no Decreto-lei nº 260/1970, estabelecendo, em particular, o art. 28, a reforma no prazo de 30 (trinta) ano de efetivo exercício, com vencimento e vantagens integrais da graduação.

A tese do autor não encontra amparo legal ou constitucional.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto: em relação à CBPM, julgo extinto o processo sem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>resolução do mérito</u>, ante a ilegitimidade passiva; em relação à SPPREV, <u>julgo improcedente</u> a ação; <u>condeno</u> o autor em custas, despesas e honorários sucumbenciais, que arbitro, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA